

AUTOS N. 1061/2009
EMBARGOS DE TERCEIRO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Setsuko Ogasawara** em face de **Posto Faria Lima Ltda**, com fundamento nos arts. 1.046 e ss. do CPC.

Relata, em resumo, ser proprietária dos seguintes veículos: a) Mercedes Bens 1113, placas AIW 5658, ano/fabricação 1977, chassi n. 34403212351191 e b) Trator PA Carregadeira, ano/fabricação 1977/1978. Afirma, porém, que nos autos de medida cautelar de arresto n. 830/2009, que o embargado Posto Faria Lima promove contra Eko Armazenagem da Construção Ltda, os veículos em questão restaram indevidamente arrestados. Daí a oposição dos presentes embargos de terceiro, pelos quais se pretende desconstituir os arrestos que gravam os bens adquiridos pela embargante.

Juntou documentos (fls. 10-20).

Citado, o embargado ofereceu contestação (fls. 28-37). Requer, em preliminar, a extinção do feito sem julgamento do mérito por não ter a embargante juntado documentos capazes de comprovar ser ela proprietária dos veículos. No mérito, sustenta que os contratos apresentados com a inicial são simulados, inexistindo prova da propriedade e posse da embargante sobre os bens. Pede a rejeição dos embargos.

Com réplica (fls. 71-73), os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Como relatado, cuida-se de embargos de terceiro opostos com o objetivo de desconstituir arrestos

incidentes sobre os veículos Mercedes Bens 1113, placas AIW 5658, ano/fabricação 1977, chassi n. 34403212351191 e Trator PA Carregadeira, ano/fabricação 1977/1978.

2. Colhe-se dos autos que a ora embargante firmou com a empresa executada Eko Armazenagem da Construção Ltda contrato de arrendamento dos dois veículos mencionados.

Aludidos automóveis restaram arrestados em cautelar proposta pelo embargado em 26.5.2009 em face de Eko Armazenagem da Construção Ltda.

Esses os fatos.

3. A preliminar de inépcia da inicial de ser rejeitada. Ao opor os embargos, a embargante apresentou os instrumentos contratuais (fls. 17-18 e fls. 19-20) que, a seu ver, dariam respaldo à sua posse. É o que basta para que se tenha por atendido o disposto no art. 283 do CPC.

4. A preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa ad causam também não procede. A legitimidade das partes deve ser aferida **in statu assertionis**, isto é, de acordo a narração dos fatos posta na petição inicial. Ora, no caso, alega-se que os contratos de fls. 17-18 e fls. 19-20 transferiram a posse e o domínio dos veículos à embargante.

Desse modo, saber se os atos de apreensão judicial esbulharam ou não a alegada posse legítima da embargante constitui questão de mérito, e não matéria preliminar.

5. Pelo menos na minha compreensão, os embargos são improcedentes.

De logo, afasto a alegação de que a embargante "*é a legítima proprietária do bem arrestado*" (fls. 04). Os instrumentos contratuais trazidos aos autos por ela própria às fls. 17-18 e fls. 19-20 demonstram que os veículos lhe foram apenas cedidos em arrendamento. Donde a conclusão de que a embargante possui a coisa sem ânimo de dono e com reconhecimento da posse indireta e da propriedade titularizadas pela arrendante (executada).

Ora, o fato de a embargante ser arrendatária dos veículos não é suficiente para a procedência dos embargos.

Como já destacado, à embargante se transferiu pelos instrumentos de fls. 17-20 o mero direito de uso e fruição dos veículos. Em outras palavras, a executada não se despojou da propriedade que tinha e ainda tem sobre os bens; a sua transferência jamais poderá ser judicialmente exigida pela embargante com os títulos que possui, até porque essa limitação consta deles expressamente (“contrato de arrendamento **sem opção de compra**” - grifei).

A natureza jurídica do negócio materializado às fls. 17-20 é mero contrato de locação, pois que a executada não transmitiu nem prometeu transmitir a propriedade, que reservou para si.

Conseqüentemente, os bens arrendados, porque integrantes do patrimônio do devedor, hão de responder pelo passivo deste. É o que preceitua o art. 591 do CPC.

São essas as razões que me levam a rejeitar os embargos.

6. A despeito da inconsistência dos fundamentos nos quais se amparam as teses articuladas pela embargante, não é caso de apená-la como litigante de má-fé.

Tenho reiteradamente decidido que não incide na pecha de **improbis litigator** a parte que, embora sustentando argumentos improcedentes ou fundados em fatos não provados, se contenha dentro dos limites da razoabilidade e do exercício legítimo do direito de ação ou de defesa. Interpretação rigorosa das regras que disciplinam os deveres das partes no processo (arts. 14 e ss. do CPC) implicaria, fatalmente, em sacrificar a efetividade do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco, **verbis**:

“Não obstante as nobres razões que dão apoio aos vetos e severas punições com que a lei disciplina a deontologia processual em relação às partes, não é lícito levar o dever de lealdade a níveis extremos, que prejudiquem a efetividade do contraditório e da ampla defesa, assegurados

constitucionalmente. Um sistema radical de ilicitudes e sanções acabaria produzindo efeito inverso ao desejado, porque inibiria o litigante bem intencionado e o exporia aos expedientes fraudulentos do malicioso, sempre disposto a ultrajar a lei mediante artimanhas, dissimulações ou mesmo afrontas à autoridade do juiz (Liebman). Por isso, as situações concretas devem ser interpretadas com sensata razoabilidade, de modo a evitar a repressão a condutas que somente revelem astúcia e espírito de luta, sem transbordar para o campo do excesso. Como em todo o combate, reprimem-se os golpes baixos, mas sem golpes não há combate. Golpes leais não são reprimidos” (in Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 4ª ed., 2004, vol. II, p. 268).

Dessa forma, rejeito o requerimento de imposição de multa por litigância de má-fé.

7. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pagará a embargante as custas e despesas processuais, bem assim os honorários que fixo em R\$ 2.000,00.

P.R.I.

Londrina, 29 de janeiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito